Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 19/01/2017
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 21 ,DE 2017.

Altera a Lei Municipal nº 3.261, de 1º.7.2001 que estabelece como órgão municipal de trânsito, a Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego – Cettrans.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Dá nova redação ao Parágrafo único, passando a ser o § 1º e acrescenta os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 11 da Lei Municipal nº 3.261, de 2001 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11....."
"§ 1º É livre o estacionamento de automóveis em vias públicas aos domingos e aos sábados, no período compreendido entre às 13 horas e às 24 horas".

"§ 2º Nos estacionamentos situados nos canteiros centrais da Avenida Brasil e da Praça Luiz Picoli, fica proibido, em qualquer dia da semana, o estacionamento de veículos no horário compreendido entre as 24 horas até às 6 horas da manhã".

"§ 3º O desrespeito às regras impostas no § 2º deste artigo, implicará em multa, cujo valor e aplicação serão baixados pela Cettrans, conforme legislação em espécie".

"§ 4º O Poder Executivo Municipal, por meio da Cettrans e mediante convênio de cooperação técnica, poderá delegar competência ao Governo do Estado, para que a Policia Militar, possa aplicar as referidas infrações".

Art. 2º Esta lei entra em vigor dez dias após a sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 65º aniversário de Cascavel.
Em 18 de janeiro de 2017.

Olavo Santos
Vereador/PHS

Policial Madril
Vereador/PMB

Fernando Hallberg
Vereador/PPL

Parra
Vereador/PMDB

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Justificação

Há muito tempo que vem se debatendo em nossa cidade, sobre a situação dos denominados "bobódromos", que se instalam nos canteiros centrais da Avenida Brasil e também, nos estacionamentos situados na Praça Luiz Picoli.

Moradores que residem na avenida ou nas ruas adjacentes estão cansados de reclamarem sobre o desrespeito praticados por algumas pessoas, que utilizam desses espaços, deixando o volume do som do carro em decibéis incompatíveis, criando badernas, bebendo, gritando, fazendo cenas obscenas e imorais, alguns consumindo drogas, entre vários outros tipos de comportamentos que não atentam para a moral e o bom costume de nossa gente.

Ora, segundo Maria Sylvia Zanela de Piettro, o Estado é obrigado a agir "com o objetivo de adequar o exercício dos direitos individuais ao bem-estar geral". Denomina-se isso de Poder de Polícia Administrativa, onde o Município deve preservar o bem comum de sua população, dando condições de segurança e controle aos bons costumes. Inserimos nesse segurança o controle a perturbação do sossego e da ordem pública.

Ao extrapolar os limites da perturbação do sossego e da ordem pública O poder de polícia, deste modo, não se limitaria mais a assegurar a ordem pública, na visão de uma polícia de segurança, mas estenderia suas ações a limitar ou disciplinar direitos individuais, ajustando-os ao interesse e ao bem-estar público.

Pautado nessas condutas irregulares de perturbação da ordem pública e do sossego, é que apresentamos este projeto de lei, com a intenção de condicionar o Poder Público Municipal atuar em prol daqueles que precisam e necessitam de sossego nos horários da madrugada e que são perturbados por pessoas que utilizam bens públicos (estacionamentos) para praticaram ações de desrespeito.

Espero, pois, contar com a aprovação dos Nobres Pares para que essa bagunça acabe de vez nos estacionamentos da Avenida Brasil e da Praça Luiz Picoli.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Leis Municipais
www.leismunicipais.com.br
Versão consolidada, com alterações até o dia 27/09/2012

LEI Nº 3261/2001

FICA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZADO A ESTABELECER COMO ÓRGÃO MUNICIPAL, DE TRÂNSITO, A COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT -, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, DE AUTORIA DOS ILUSTRES VEREADORES ATAIR GOMES DA SILVA, ITACIR GONZATTO E CELSUIR VERONESE, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a estabelecer como Ógão Municipal de Trânsito, a Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT -, com o objetivo de cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito sob sua circunscrição, observando-se os procedimentos estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 2º Compete à CCTT fiscalizar o trânsito através de seus agentes próprios ou, indiretamente, através de convênios, que poderão ser firmados com os órgãos Federais, Estaduais e Municipais, autuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas correspondentes.

Parágrafo Único. A arrecadação das multas, poderá ser efetuada diretamente através da CCTT ou, indiretamente, através do DETRAN.

Art. 3º A Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT - implantará a estrutura necessária para a integração do Município de Cascavel no Sistema Nacional de Trânsito, conforme dispõe o art. 24 da Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, com atribuições nas áreas de engenharia de tráfego, fiscalização, educação, levantamento, análise e o controle dos dados estatísticos do trânsito, bem como criará a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI -, nos termos da legislação específica.

§ 1º A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI -, observará regimento interno próprio, tendo o apoio administrativo e financeiro do órgão executivo Municipal de Trânsito.

§ 2º A JARI será o órgão responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pela autoridade (agente) de trânsito, no âmbito de sua competência.

~~**Art. 4º** A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI -, será composta por seis membros titulares e seis suplentes, sendo: (Vide Decreto nº 5394/2001)~~
~~a) um membro titular e um suplente indicados pelo órgão Executivo Municipal de Trânsito;~~
~~b) um membro titular e um suplente indicados pelos representantes dos clubes de serviços;~~
~~c) um membro titular e um suplente indicados pelo Comando da Polícia Militar;~~

~~d) um membro titular e um suplente indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;~~
~~e) um membro titular e um suplente indicados pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;~~
~~f) um membro titular e um suplente indicados pelo Plenário do Poder Legislativo Municipal.~~

~~Art. 4º A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, será composta por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, sendo: (Redação dada pela Lei nº 3302/2001) (Vide Decreto nº 5664/2002 nº 5673/2002 nº 6005/2003 nº 6353/2004 nº 6400/2005)~~
~~I - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente indicados pelo Prefeito Municipal; (Redação dada pela Lei nº 3302/2001)~~
~~II - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente indicados pelos representantes dos condutores de veículos; (Redação dada pela Lei nº 3302/2001)~~
~~III - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente indicados pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito. (Redação dada pela Lei nº 3302/2001)~~

Art. 4º A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, será composta por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, sendo: (Redação dada pela Lei nº 4235/2006)

I - 01 (um) membro titular e 01 membro suplente, com conhecimento na área de trânsito e com no mínimo nível médio de escolaridade, indicados pelo Prefeito Municipal: (Redação dada pela Lei nº 4235/2006)

II - 01 (um) membro titular e 01 membro suplente indicados por Entidade Representativa da Sociedade ligada à área de trânsito: (Redação dada pela Lei nº 4235/2006)

III - 01 (um) membro titular e 01 membro suplente, servidores efetivos, indicados pelo Orgào Executivo de Trânsito. (Redação dada pela Lei nº 4235/2006)

II - DO ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO

Art. 5º O objetivo do Estacionamento Regulamentado - ESTAR - é proporcionar maior rotatividade de veículos nas áreas de estacionamento público, com permanência máxima de duas horas na mesma vaga.

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a estabelecer nas vias públicas, através do órgão executivo de trânsito, em locais e horários previamente determinados, o estacionamento de veículos mediante o pagamento de tarifa pelos usuários.

§ 1º Na fixação dos preços e locais serão considerados o tempo de estacionamento, as características dos veículos e outros fatores relevantes.

§ 2º A exploração, implantação e administração dos locais destinados a estacionamento, nos termos da presente lei, será feita através da Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT, e a receita auferida, deduzidos os custos operacinais, serão aplicadas na execução de obras ou serviços públicos.

Art. 7º A Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT é o órgão responsável pela contratação e capacitação de pessoal para atuar como "agentes municipais de trânsito".

§ 1º Os agentes municipais de trânsito previsto no caput deste artigo, trabalharão de forma intercalada aos sábados e feriados, ficando a Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT, responsável pelo sistema de escala. (Redação acrescida pela Lei nº 3976-A/2004)

§ 2º Quando decretado ponto facultativo pelo Poder Executivo Municipal, a CCTT deverá atender ao disposto no § 1º, deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 3976-A/2004)

§ 3º Fica a Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT - autorizada a proceder a conversão dos cargos dos funcionários operacionais do Setor da Zona Azul para agentes municipais de trânsito. (Parágrafo Único transformado em § 3º pela Lei nº 3976-A/2004)

Art. 8º O Estacionamento Regulamentado - ESTAR, compreenderá o perímetro central urbano, ficando sujeito ao pagamento de preço o estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos municipais nas áreas delimitadas pela Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT.

Art. 9º Os locais exclusivos para carga e descarga, bem como aqueles destinados ao estacionamento de veículos automotores e ciclomotores serão demarcados e identificados com placas específicas.

Parágrafo Único. Estão isentos do pagamento do preço a que se refere o art. 8º, os veículos em serviço de carga e descarga, nos horários e locais fixados pela Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT - .

Art. 10 Cabe a Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT, o estudo, as alterações, o planejamento e o gerenciamento das áreas de estacionamento remunerado.

Art. 11 O estacionamento remunerado de veículos nas áreas delimitadas far-se-á de segunda a sexta-feira no período compreendido entre as 09:00h e 19:00h, e aos sábados entre as 09:00h e 13:00h, conforme definido pela Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT.

Parágrafo Único. É livre o estacionamento de automovéis aos domingos, aos sábados no período compreendido entre às 13:00h e 24:00h e nos demais dias da semana, no período entre as 19:00h e 09:00h do dia seguinte.

Art. 12 Será considerado como estacionamento em desacordo com esta Lei, sujeitando o infrator às sanções previstas no Codigo de Trânsito Brasileiro:

I - quando exceder o período máximo de estacionamento contínuo permitido;

II - em caso de falta ou incorreto preenchimento e colocação do cartão de estacionamento, na forma exigida pelas instruções que o acompanham.

Art. 13 A cobrança de preço nas áreas de estacionamento remunerado não acarretará para o Município de Cascavel e seu órgão executivo de trânsito, a obrigação de guarda e vigilância dos veículos, não respondendo, quanto a estes e seus usuários, por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que neles venham a sofrer.

Parágrafo Único. A aquisição dos cartões de estacionamento implicará na aceitação pelo usuário, do contido neste artigo.

~~**Art. 14** A Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT, colocará à venda talões de estacionamento de uma e duas horas, em locais próprios e conveniados.~~

~~**Art. 14** À Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT, disponibilizará para a venda, cartões de estacionamentos de 1/2 (meia) hora, 1 (uma) hora e 2 (duas) horas, em locais próprios e/ou conveniados, e através de seus agentes credenciados. (Redação dada pela Lei nº 4081/2005)~~

Art. 14 O Estacionamento Rotativo Pago, nos locais instituídos pela presente Lei, ficará sujeito ao uso de talões e/ou por meio de equipamentos eletrônicos de fiscalização e controle do uso de vagas públicas

- Parquímetro, mediante o pagamento de preço público. (Redação dada pela Lei nº 6128/2012)

Parágrafo Único. Os cartões de estacionamentos de 1/2 (meia) hora e 1 (uma) hora, poderão ser

renovados por igual período até o limite máximo de 2 (duas) horas para a mesma vaga, não sendo mais possível a partir daí, a sua renovação, ao caso que nos cartões de 2 (duas) horas não será aceito renovação. (Redação acrescida pela Lei nº 4081/2005)

~~Art. 15 A Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT fixará, após aprovação do Conselho de Administração, os preços do Estacionamento Regulamentado de uma e duas horas, os valores relativos a regularização dos avisos de irregularidades e os preços de expedição de documentos.~~

Art. 15 A Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT, fixará, após aprovação do Conselho de Administração, os preços do Estacionamento Regulamentado para 1/2 (meia hora), 1 (uma hora) e 2 (duas) horas, o valor relativo à regularização do aviso/auto da infração, e os preços de expedição de documentos. (Redação dada pela Lei nº 4081/2005)

~~Art. 16 Para a regularização do aviso de irregularidade dar-se-á o prazo de até às 18:00 horas do segundo dia útil seguinte ao da emissão do aviso.~~

~~Art. 16 Para a regularização do aviso de irregularidades, dar-se-á o prazo até às 18:00 horas do sétimo dia útil seguinte ao da emissão do aviso. (Redação dada pela Lei nº 3416/2002)~~

Art. 16 Para a regularização do aviso/auto de infração, dar-se-á o prazo até às 18 horas do sétimo dia útil seguinte ao da lavratura deste. (Redação dada pela Lei nº 4081/2005)

§ 1º As regularizações serão efetuadas em moeda corrente no valor determinado pela Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT, para os avisos "A", "B" e "C", conforme a infração.

~~§ 2º O aviso de irregularidade não regularizado no prazo estabelecido neste artigo implicará na emissão do Auto de Infração/Multa, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro.~~

§ 2º O aviso de infração não regularizado no prazo estabelecido no caput deste artigo, implicará no automático processamento do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 4081/2005)

§ 3º O Aviso de Infração/Irregularidade do Estacionamento Regulamentado EstaR, não convertido em multa de trânsito no prazo de 30 (trinta) dias, por impedimento técnico ou legal, será cancelado automaticamente pela Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT, não gerando qualquer efeito. (Redação acrescida pela Lei nº 3679/2003)

~~Art. 17 O aviso de irregularidade é o documento utilizado para informar ao usuário que este infrigiu a Legislação Municipal ao estacionar em desacordo com as normas estabelecidas pela mesma.~~

Art. 17 O aviso/auto de infração é o documento lavrado pelo agente municipal de trânsito que relata a ocorrência de uma infração prevista na legislação de trânsito, sendo utilizado também para informar ao infrator que o mesmo infringiu a legislação municipal de Trânsito. (Redação dada pela Lei nº 4081/2005)

~~Art. 18 O aviso de irregularidade conterá informações necessárias ao entendimento por parte do usuário a respeito de prazos, local, forma de pagamento e penalidades do Estacionamento Regulamentado - ESTAR -.~~

Art. 18 O aviso/auto de infração conterá também informações necessárias ao entendimento por parte do usuário a respeito de prazo (s), local (ais), forma (s) de pagamento da regularização do aviso e penalidade (s) do Estacionamento Regulamentado - EstaR. (Redação dada pela Lei nº 4081/2005)

Parágrafo Único. Além das informações previstas no caput deste artigo, deverá constar ainda no referido auto de infração o nome ou número identificador do agente que aplicou a multa. (Redação acrescida pela Lei nº 5285/2009)

~~Art. 19 O Aviso de Irregularidade será composto de campos de notificação (sub-aviso) do tipo "A","B" e "C".~~

~~§ 1º O campo de notificação "A" será utilizado quando o veículo estiver irregular em sua primeira hora de estacionamento.~~

~~§ 2º Os demais campos do tipo "B" e "C", serão aplicados na sequência da emissão do sub-aviso "A", obedecendo ao intervalo correspondente à uma hora entre os mesmos.~~

~~§ 3º Todos os sub-avisos citados neste artigo, somente poderão ser regularizados mediante o pagamento em moeda corrente no Posto de Regularização.~~

~~§ 3º Todos os sub-avisos citados neste artigo, somente poderão ser regularizados e/ou perante funcionários credenciados pela Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT, que prestam serviços ao Estacionamento Regulamentado - Estar. (Redação dada pela Lei nº 3416/2002)~~

~~§ 3º Todos os sub-avisos citados neste artigo somente poderão ser regularizados mediante o pagamento em moeda corrente, nos locais credenciados pela Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT.~~

~~I - os interessados no credenciamento devem:~~

~~a) preencher requerimento próprio, na sede da CCTT, solicitando o credenciamento;~~

~~b) ter horário de atendimento mínimo das 8 às 20 horas;~~

~~c) ser empresas legalmente constituídas;~~

~~d) possuir sistema informatizado para conexão com o sistema informatizado da CCTT, ou outra forma estabelecida pela mesma;~~

~~e) assinar contrato com a CCTT, que deverá prever a responsabilidade da credenciada sobre o cumprimento da presente Lei a comissão pela regularização e demais normas estabelecidas pela CCTT. (Redação dada pela Lei nº 3679/2003)~~

~~§ 4º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui as demais penalidades por infrações à legislação de trânsito.~~

Art. 19 O aviso/auto de infração somente poderá ser regularizado mediante o pagamento em moeda corrente. (Redação dada pela Lei nº 4081/2005)

Art. 19-A Em cumprimento ao que determina o art. 267 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica autorizada a CETTRANS a impor a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, e que são passíveis de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa. (Redação acrescida pela Lei nº 5887/2011)

Parágrafo Único. A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, do Código de Trânsito Brasileiro, imposta por infração posteriormente cometida. (Redação acrescida pela Lei nº 5887/2011)

~~Art. 20 Estão isentos do pagamento do preço no Estacionamento Regulamentado - ESTAR - os veículos de propriedade do Município de Cascavel, dos Estados e da União, inclusive das Autarquias, Empresas Públicas e veículos da imprensa quando estes portarem identificação nas portas (logomarca) e se destinarem a serviço de jornalismo.~~

Art. 20 Estão isentos de pagamento do preço do Estacionamento Regulamentado - ESTAR - os veículos de propriedade de órgãos públicos do Município de Cascavel, do Estado do Paraná e da União, inclusive suas Autarquias, Empresas e Fundações Públicas. (Redação dada pela Lei nº 3373/2002)

~~Art. 21 A Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT normatizará os demais procedimentos operacionais decorrentes da aplicação do Aviso de Irregularidade.~~

Art. 21 A Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT normalizará os demais procedimentos operacionais decorrentes da aplicação do aviso auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 4081/2005)

Parágrafo Único. Ficam isentos do pagamento do preço do Estacionamento Regulamento - EstaR, os veículos de portadores de deficiência, desde que devidamente credenciados pelo órgão municipal de trânsito. (Redação acrescida pela Lei nº 3416/2002)

I - o credenciamento deverá ser feito, conforme a necessidade do portador de deficiência e para os horários ao qual seja necessário o benefício. (Redação acrescida pela Lei nº 3416/2002)

II - fica responsável para a inspeção cadastramento e autorização do veículo o órgão municipal de trânsito do município de Cascavel. (Redação acrescida pela Lei nº 3416/2002)

Art. 21-A Ficam isentos do pagamento do preço do Estacionamento Regulamento - EstaR, os veículos de usuários portadores de deficiência, desde que devidamente credenciados pelo órgão municipal de trânsito. (Redação acrescida pela Lei nº 4081/2005)

§ 1º O credenciamento deverá ser feito, conforme a necessidade do portador de deficiência e para os horários ao qual seja necessário o benefício. (Redação acrescida pela Lei nº 4081/2005)

§ 2º Fica responsável para a inspeção, cadastramento e autorização do veículo o Órgão Municipal de Trânsito. (Redação acrescida pela Lei nº 4081/2005)

III - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 A Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT - fica autorizada a proceder à regulamentação, sinalização e fiscalização nas vias públicas municipais.

Art. 23 A Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT - fica autorizada a publicar no Diário Oficial do Município, a relação das placas dos veículos com notificação emitidas e não regularizadas.

Art. 24 Todas as receitas, inclusive as multas originadas no sistema Estacionamento Regulamentado - ESTAR -, serão cobradas pela Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT -, aplicando-se as receitas nos objetivos institucionais da Companhia.

Art. 25 Altera a designação do cargo em comissão de Diretor Técnico, símbolo GCC4, para Diretor de Trânsito, símbolo GCC4.

Parágrafo Único. Fica criado o cargo de Assessor Jurídico, símbolo GCC4, lotado na Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT.

Art. 26 Fica a Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT autoizada a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) do total das dívidas adminsitrativas (avisos, regularizações e outros) existentes na data da publicação desta lei, para pagamento à vista, aos proprietários de veículos que quitarem seus débito até 90 (noventa) dias a partir da vigência desta Lei -

Parágrafo Único. Após este prazo, a Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT - lançará o total do valor na dívida ativa do Município.

Art. 27 Fica o Município de Cascavel autoizado a destinar recursos para aquisição de equipamentos e infra-estrutura necessária à adequação do Órgão Executivo de Trânsito.

Art. 28 Fica nomeada a Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT -, como órgão competente para autorizar os serviços mencionados no artigo 135 do Código de Trânsito Brasileiro, mediante termo de permissão.

Parágrafo Único. O veículo que não possuir o termo de permissão fica sujeito a penalidades previstas

no artigo 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 29 A Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT - resolverá os casos omissos e no prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante aprovação no Conselho de Administração, expedirá as normas complementares para a implantação do disposto nesta Lei -

Art. 30 Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas complementares para a execução da presente Lei -

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 2.580/96, 2.664/97, 2.799/98, 2.972/99 e 3.163/00 e os Decretos nº 2.399/90, 4.043/94, 4.120/95 e 5.066/00 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 01 de julho de 2001.

EDGAR BUENO
Prefeito Municipal

PUBLICADO
Órgão Impresso O Paraná Nº 7554 - Em - 04/07/2001

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 25/05/2015